



## EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

O **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES)**, por meio da **3.ª Procuradoria de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no **art.130 da Constituição da República**<sup>1</sup>, no **art. 99, § 1º, inciso VI**, da [Lei Complementar Estadual 621/2012](#)<sup>2</sup>, e no **art. 3º, incisos I e VI**, da [Lei Complementar Estadual 451/2008](#)<sup>3</sup>, vem oferecer:

### REPRESENTAÇÃO

<sup>1</sup> **Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

<sup>2</sup> **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

**§ 1º.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal: [...]

**VI – membros do Ministério Público junto ao Tribunal;**

<sup>3</sup> *Dispõe sobre a criação na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do Ministério Público Especial de Contas*

**Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

**I –** promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; [...]

**VI –** prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;



em face do **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN**<sup>4</sup> e da **Polícia Militar do Espírito Santo (PMES)**<sup>5</sup>, no intuito de que esta Corte Estadual de Contas, no âmbito de suas competências constitucionais de Controle Externo, aprecie a ilegalidade decorrente da “**exigência do exame de sorologia para HIV**”<sup>6</sup> como requisito para aprovação em concurso público da **PMES**, em violação aos Princípios Constitucionais da Igualdade (**art. 5º, caput, CF/88**<sup>7</sup>), da Dignidade Humana (**art. 1º, III, CF/88**<sup>8</sup>) e da Legalidade Administrativa (**art. 37, caput, CF/88**<sup>9</sup>), conforme razões a seguir expostas.

## Relatório

Trata-se de **Procedimento do Ministério Público de Contas**, instaurado a partir da **Notificação Recomendatória nº 006/2024** – [Petição Inicial 01038/2024-8](#) (evento 2) –, expedida pelo **Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES)**, por meio da 8ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, dirigida ao **Comandante-Geral da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES)** – Coronel Douglas Caus – e ao representante do **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)**.

A **Recomendação** propôs a “**exclusão da exigência de exame médico de sorologia para HIV**” do [Concurso Público para Admissão ao Curso de Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública](#), regulamentado pelo **Edital nº 001 – CFO/2024**, destinado ao provimento de 40 (quarenta) vagas para o Quadro de Oficiais Combatentes da **PMES**, organizado pelo **IDECAN**. Observe a referida exigência médica prevista na **Seção II, art. 2º, item 1, “a” e Seção III, art. 3º, §18** do referido **Edital**:

<sup>4</sup> Sede do **IDECAN**: QD SHIS QL 02 CONJUNTO 01, SN, CASA 08, Distrito Setor de Habitações Individuais Sul, em Brasília/DF, CEP: 71610-015;

<sup>5</sup> Sede da **PMES**: Avenida Maruípe, nº 2.111, Bairro São Cristóvão, em Vitória/ES, CEP: 29.045-230.

<sup>6</sup> A sigla **HIV** é a abreviação de *Human Immunodeficiency Virus* que, vertido em português, significa *Vírus da Imunodeficiência Humana*.

<sup>7</sup> **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>8</sup> **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

**III** – a dignidade da pessoa humana;

<sup>9</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...



## Seção II

### Dos Exames Complementares

Art. 2º. Os Exames Complementares a serem apresentados quando da Avaliação Médica de que trata o art. 1º são os seguintes:

#### 1 – Complementares

a) Sangue: Grupo sanguíneo, hemograma completo, dosagens de: glicose, ureia, ácido úrico, colesterol total e frações, triglicérides, creatinina, VDRL, TGP, TGO e sorologia para HIV;

## Seção III

### Condições de Inaptidão

Art. 3º. São condições clínicas, sinais ou sintomas que geram inaptidão:

#### § 18. Doenças Sexualmente Transmissíveis

Qualquer DST comprovada, incluindo portador de vírus HIV ou HTLV.

Importante registrar que o [Edital nº 001 – CFO/2024](#) já fora objeto de fiscalização nos autos do [Processo 4780/2024](#), no qual **não houve questionamento acerca da previsão quanto à exigência de exame de sorologia para HIV** ([10 - Despacho 08235/2025-1](#)).

Naqueles autos ([Processo 4780/2024](#)), foi realizada a apuração de irregularidades identificadas durante a execução do **Concurso para Oficiais Combatentes da PMES** ([Edital nº 001 – CFO/2024](#)), tais como: divergências nas diretrizes editalícias da sexta etapa, que suscitaram dúvidas sobre a uniformidade dos critérios aplicáveis; indícios de violação à legislação em casos de autodeclarações fraudulentas por candidatos negros cotistas; fragilidades nos mecanismos de comprovação da identidade de indígenas beneficiados pelo sistema de cotas; e omissão na definição da ordem de convocação dos candidatos pertencentes a grupos de cotas.

As irregularidades acima mencionadas foram **integralmente sanadas pela gestão da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo**, como verificado pelo **Núcleo de Responsabilização Profissional (NRP)**, por meio da [Instrução Técnica Conclusiva 03674/2024-4](#) (evento 27 dos autos), com a qual anuiu este **Parquet de Contas**, mediante o [Parecer do Ministério Público de Contas 04795/2024-1](#) (evento 28). Por fim, ratificando o entendimento do **NRP**, o Colegiado desta Corte de Contas deliberou pelo arquivamento



dos autos ([Voto do Relator 05480/2024-8](#), evento 30), consolidando-se a legalidade do certame em tela. Verifique a decisão proferida:

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

DECISÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONSIDERAR REGULARES** os procedimentos realizados pela Polícia Militar do Espírito Santo - PMES, em sede de Concurso Público regido pelo **Edital 01/2024** – **Oficiais Combatentes**, objetivando o preenchimento de 40 vagas para o Curso de Formação de Oficiais Combatentes (QOCPM) – Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública;
2. **ENCAMINHAR** os autos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, para subsidiar a futura análise dos atos admissionais a ele relativos.

Repise-se que, não obstante o saneamento de tais irregularidades no [Processo 4780/2024](#), **não se realizara análise acerca da ilegalidade da “exigência de exame de sorologia para HIV”, o que apenas exsurgiu no bojo do presente Procedimento 5577/2024 do MPC**, instaurado a partir da **Notificação Recomendatória nº 006/2024 do MPES** ([Petição Inicial 01038/2024-8](#), evento 2).

É o que cumpre relatar.

## Fundamentação

A [Recomendação do MPES](#) busca alinhar o **Edital nº 001 – CFO/2024** às diretrizes contemporâneas de direitos humanos e políticas públicas de saúde, que repudiam práticas estigmatizantes, haja vista que **a condição de portador do vírus da Imunodeficiência Humana, por si só, não afeta a capacidade laboral do candidato**, especialmente ante



os avanços da ciência, que garantem qualidade de vida e plena funcionalidade aos pacientes tratados com terapia antirretroviral.

Importante destacar que no **Inquérito Civil<sup>10</sup>** correspondente à **Recomendação**, o **MPES logrou êxito na obtenção de liminar favorável, medida judicial que reforça a fundamentação técnica e jurídica de que a condição de portador do vírus HIV, per se, não constitui impedimento à capacidade laborativa.**

Segundo noticiou o MPES<sup>11</sup>, a Justiça Estadual determinou que, embora os exames médicos previstos no Edital possam ser realizados, o resultado não pode ser utilizado como motivo para exclusão de candidatos, permitindo que eles avancem para as fases seguintes do concurso. Em suma, candidatos portadores de HIV teriam assegurados o direito de avançar em todas as etapas do certame, **enquanto a questão não fosse definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), objeto do Tema 1.310, relacionado à reforma ex officio de militares soropositivos.** Confira a notícia (publicação novembro/2024):

---

<sup>10</sup> **Inquérito Civil nº 2024.0012.2846-07**, disponível consulta em: <https://consultaspublicas.mpes.mp.br/#/autos-sgp/informacoes/3577050>.

<sup>11</sup> Confira a notícia no site oficial do MPES: <https://mpes.mp.br/noticias/2024/11/26/mpes-garante-direito-de-participacao-de-portadores-de-hiv-no-edital-de-concurso-da-pmes/>



Você está aqui: Página inicial >> Notícias >> MPES garante direito de participação de portadores de HIV no edital de concurso da PMES

## MPES garante direito de participação de portadores de HIV no edital de concurso da PMES

26/11/2024



O [RE 1447945](#) (Tema 1.310 do STF em debate) analisa se a pessoa, portadora de HIV assintomático, deveria ser considerada incapaz para o serviço militar e, ainda, se deveria ser definitivamente afastada (reforma do militar) do serviço ativo das Forças Armadas. Após o início da sessão, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Flávio Dino. Em **31 de março de 2025** foi publicada Decisão no seguinte sentido:

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, e dos votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Edson Fachin, Luiz Fux e André Mendonça, todos divergindo do Ministro Alexandre de Moraes (Relator) quanto ao desfecho do apelo da União, ao qual negavam seguimento, e propunham a fixação da seguinte tese em sentido convergente, porém com a seguinte alteração redacional (tema 1.310 da repercussão geral): “O militar, portador do vírus HIV, tem direito à reforma *ex officio* **com a demonstração da incapacidade definitiva mediante a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela existência da citada incapacidade**”; do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que, em relação à solução do caso concreto, acompanhava a divergência do Ministro Flávio Dino, para negar seguimento ao recurso, mas acompanhava a tese de repercussão geral proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava o Relator, o processo foi destacado pelo Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.3.2025 a 28.3.2025.



O debate jurídico em pauta orbita em torno da obrigatoriedade (ou não) de o portador assintomático do vírus HIV ser reformado *ex officio*, tão somente por ser soropositivo.

Tal questão reflete não apenas uma questão normativa, mas um desafio de atualização institucional frente aos avanços científicos, uma vez que a mera condição sorológica não deveria ser tratada como critério absoluto para afastamento definitivo, sobretudo ante o cenário médico e social atual.

Em verdade, são notáveis os avanços nas terapias antirretrovirais, desenvolvidas nas últimas décadas, que têm redefinido perspectivas clínicas e sociais. Tal progresso, que assegura a manutenção da saúde e da funcionalidade profissional encontra respaldo robusto em extensa literatura especializada, facilmente acessível por meio das plataformas digitais. Como ilustração, observe os resumos publicados em revistas especializadas, em 2023 e 2024<sup>12,13</sup>, trazendo interessante revisão de literatura sobre o tema:

---

<sup>12</sup> CARVALHO, Victor José Uchoa de; GOMES JÚNIOR, Rafael Araújo; CADIDE, Tiago José de Macedo; FERREIRA, Edvana dos Santos. **Avanços no tratamento do HIV**. Revista Transdisciplinar Universo da Saúde, Publicação Semestral da Universidade Salgado de Oliveira, v. 4, n. 4, 2024. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=saudeemfoco&page=article&op=view&path%5B%5D=13863>. Acesso em 09 de maio de 2025.

<sup>13</sup> TIVANELLO, Eduardo Alves et al. **Avanços recentes no diagnóstico precoce e tratamento do HIV: uma revisão de literatura: Recent advances in early diagnosis and treatment of HIV: a literature review**. Ciências da Saúde, v. 28, n. 132, 2024. Disponível em <https://revistaft.com.br/avancos-recentes-no-diagnostico-precoce-e-tratamento-do-hiv-uma-revisao-de-literatura/#:~:text=Com%20os%20avan%C3%A7os%20tecnol%C3%B3gicos%20recentes,HIV%20e%20o%20ant%C3%ADgeno%20p24>. Acesso em 09 de maio de 2025.



## Resumo

Este estudo investiga os avanços recentes no diagnóstico precoce e tratamento do HIV, sublinhando a transformação da infecção por HIV de uma fatalidade para uma condição gerenciável devido ao progresso nas terapias antirretrovirais (ARVs). Desde a identificação do HIV na década de 1980, a pesquisa contínua resultou em melhorias significativas, especialmente em diagnóstico e tratamento, apesar dos desafios apresentados por novas cepas virais e resistência a medicamentos. A pesquisa justifica-se pela necessidade de aperfeiçoar continuamente as estratégias de diagnóstico e tratamento para não apenas melhorar a qualidade de vida dos indivíduos infectados, mas também para reduzir a incidência global de HIV. Utilizando uma abordagem sistemática para revisar literatura entre 2020 e 2024, este trabalho enfoca inovações em testes diagnósticos, como testes de quarta geração e auto testes de HIV, que promovem um diagnóstico mais rápido e o início do tratamento. Além disso, examina o progresso em regimes ARVs, incluindo terapias de ação prolongada que melhoram a adesão ao tratamento. O estudo enfatiza a importância da personalização do tratamento, guiada pela monitorização da carga viral e perfis de resistência, para otimizar os cuidados com o HIV. Contudo, ressalta os desafios persistentes como a resistência aos medicamentos e a necessidade de terapias acessíveis. A conclusão aponta para avanços significativos na gestão do HIV/AIDS, mas reconhece a importância da inovação contínua e da cooperação internacional para superar os desafios remanescentes, visando a erradicação futura da epidemia.

**Palavras-chave:** HIV. Diagnóstico Precoce. Terapia Antirretroviral. Resistência a Medicamentos. Inovação.



## AVANÇOS NO TRATAMENTO DO HIV

*Victor José Uchoa de Carvalho, Rafael Araújo Gomes Júnior, Tiago José de Macedo Cadide, Edvana dos Santos Ferreira*

### Resumo

O vírus da imunodeficiência humana (*human immunodeficiency virus* - HIV) é um lentivírus que causa a síndrome da imunodeficiência adquirida (*acquired immunodeficiency syndrome* - aids), responsável por uma deterioração progressiva do sistema imunológico e que infecta principalmente os linfócitos T (LT) CD4+, os macrófagos e as células dendríticas. A infecção provoca a diminuição do número de LT-CD4+ por meio de diversos mecanismos, entre os quais a apoptose de células espectadoras, a morte viral de células infectadas e a morte de LT-CD4+ por meio de linfócitos T citotóxicos CD8+ que reconhecem as células infectadas. Quando o número de LT-CD4+ desce abaixo do limiar aceitável, o corpo perde a imunidade mediada por células e torna-se progressivamente mais suscetível a infecções oportunistas (Dullaers M, Thielemans K., 2006). A importância do diagnóstico precoce reside na sua capacidade de reduzir a transmissão do vírus e melhorar significativamente o prognóstico dos indivíduos infectados. Nesse contexto, o desenvolvimento de tecnologias de diagnóstico avançadas e sua implementação em larga escala têm sido focos de pesquisa intensiva (Nogueira & Ramos, 1987). Paralelamente, o tratamento do HIV tem evoluído drasticamente com a introdução de regimes terapêuticos antirretrovirais (ARV) que transformaram a infecção por HIV de uma sentença de morte em uma condição gerenciável cronicamente (Araújo, Nogueira & Ramos, 1997). Apesar desses avanços, questões como a adesão ao tratamento, os efeitos colaterais a longo prazo e a necessidade de terapias mais acessíveis e menos tóxicas permanecem como desafios significativos (Carvalho et al., 2010). No **Brasil, em 2015**, dados epidemiológicos apresentados por documentos oficiais indicam que a epidemia está estabilizada (**BRASIL, 2015**). No entanto, o Relatório Global do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS), o *Prevention Gap Report*, lançado em julho de 2016, destaca que na América Latina, assim como no Brasil, o número anual de novas infecções pelo HIV em adultos vem aumentando lentamente desde o ano 2000 (**UNAIDS, 2016**). Em 2016, o Brasil adotou as metas para 2020 e 2030, ações e estratégias recomendadas pelo Sistema ONU e, a partir delas, reorientou a Política Nacional de enfrentamento do HIV/Aids (**BRASIL, 2016**). O Ministério da Saúde impulsionou as abordagens de Prevenção Combinada, englobando o Tratamento como Prevenção (TcP) e a Profilaxia Pré-exposição (PrEP) entre as estratégias de prevenção (**BRASIL, 2016; 2017, 2018**). A trajetória dos regimes terapêuticos antirretrovirais (ARVs) representa uma das histórias de sucesso mais notáveis na medicina moderna, transformando o HIV/AIDS em uma sentença de morte em uma condição gerenciável a longo prazo. Inicialmente, a terapia antirretroviral de alta eficácia (HAART) revolucionou o tratamento do HIV, combinando múltiplos ARVs para suprimir o vírus, melhorar a função imunológica dos pacientes e reduzir a mortalidade e morbidade associadas ao HIV/AIDS. Esses regimes baseiam-se na utilização estratégica de diferentes classes de medicamentos para atacar o vírus em várias etapas de seu ciclo de vida, maximizando a eficácia do tratamento e minimizando as chances de resistência viral (LUCAS, M. C. V.; BÖSCHEMEIER, A. G. E.; SOUZA, E. C. F., 2023). Nos últimos anos, testemunhamos o desenvolvimento e a aprovação de tratamentos de ação prolongada, uma inovação significativa para pessoas vivendo com HIV. Esses novos regimes terapêuticos, administrados por injeções mensais ou bimestrais, prometem melhorar a adesão ao tratamento ao reduzir a necessidade de ingestão diária de comprimidos. Esta evolução é particularmente relevante para pacientes que enfrentam dificuldades com regimes complexos ou que desejam maior discricção em seu tratamento, potencializando uma melhora na qualidade de vida e na gestão da condição a longo prazo (CUNHA, R. F. et al, 2021).

REVISTA TRANSDISCIPLINAR UNIVERSO DA SAÚDE

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL DA UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA

ISSN 2965-2340

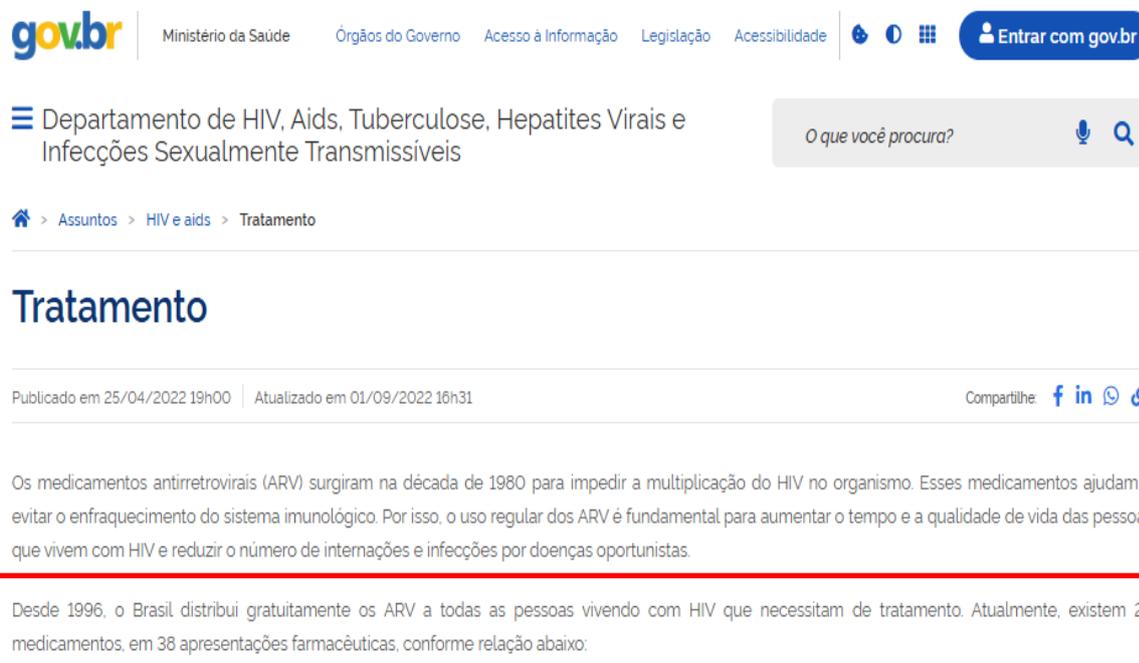
Ainda à guisa de exemplo, reportagem recente da revista **Veja (de março de 2025)** destaca que a Medicina contemporânea não apenas consolidou a profilaxia pré-exposição (PrEP), estratégia eficaz na prevenção de novas infecções, mas também avança em direção ao desenvolvimento de uma vacina profilática, minimizando a dependência de métodos convencionais, como o preservativo. Confira<sup>14</sup>:



Nesse cenário, imprescindível registrar que o **Sistema Único de Saúde (SUS)** é reconhecido internacionalmente por sua eficácia no tratamento, sendo um paradigma global no enfrentamento ao HIV, por oferecer tratamentos antirretrovirais de ponta e protocolos

<sup>14</sup> A matéria pode ser acessada no site da revista VEJA: <https://veja.abril.com.br/saude/prep-injecao-anual-pode-ser-capaz-de-prevenir-o-hiv-diz-estudo/#:~:text=De%20fato%2C%20sua%20efic%C3%A1cia%20em,capacidade%20de%20prevenir%20novas%20infec%C3%A7%C3%B5es.>

inovadores, como se depreende do *site* do Governo Federal, dedicado a listar todos os medicamentos antirretrovirais (ARVs) disponíveis na rede pública<sup>15</sup>:



gov.br | Ministério da Saúde | Órgãos do Governo | Acesso à Informação | Legislação | Acessibilidade | Entrar com gov.br

Departamento de HIV, Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis

O que você procura?

> Assuntos > HIV e aids > Tratamento

## Tratamento

Publicado em 25/04/2022 19h00 | Atualizado em 01/09/2022 16h31

Compartilhe: f in

Os medicamentos antirretrovirais (ARV) surgiram na década de 1980 para impedir a multiplicação do HIV no organismo. Esses medicamentos ajudam a evitar o enfraquecimento do sistema imunológico. Por isso, o uso regular dos ARV é fundamental para aumentar o tempo e a qualidade de vida das pessoas que vivem com HIV e reduzir o número de internações e infecções por doenças oportunistas.

Desde 1996, o Brasil distribui gratuitamente os ARV a todas as pessoas vivendo com HIV que necessitam de tratamento. Atualmente, existem 22 medicamentos, em 38 apresentações farmacêuticas, conforme relação abaixo:

Essa política de saúde garante qualidade de vida aos pacientes, **demonstrando que pessoas vivendo com HIV, quando adequadamente tratadas, mantêm plena capacidade funcional** — física, cognitiva e operacional.

Inclusive, o Brasil acaba de implementar um programa pioneiro para indivíduos com resistência a antirretrovirais, conforme destacado no portal de notícias do Governo Federal: "**Brasil inicia tratamento inédito para pessoas com aids e resistência a antirretrovirais**"<sup>16</sup>, publicada em fevereiro deste ano, 2025, o que corrobora a excelência técnica do sistema público brasileiro e indica que **a sorologia positiva não constitui obstáculo ao exercício de atividades laborais**, uma vez que a terapia moderna possibilita carga viral indetectável e, até mesmo ausência de transmissibilidade em diversos casos. Veja as informações divulgadas pelo Ministério da Saúde:

<sup>15</sup> A lista completa pode ser conferida no site do Governo Federal: <https://www.gov.br/aids/pt-br/assuntos/hiv-aids/tratamento>.

<sup>16</sup> Essa notícia pode ser verificada no site do Governo Federal: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/brasil-inicia-tratamento-inedito-para-pessoas-com-aids-e-resistencia-a-antirretrovirais>.



**O** Brasil iniciou um novo tratamento de adultos vivendo com aids com o antirretroviral *fosfensavir trometamol* 600mg, incorporado recentemente ao Sistema Único de Saúde (SUS). O medicamento é indicado para pessoas com multirresistência aos antirretrovirais (ARV) já disponíveis no país e a primeira dispensação do medicamento ocorreu semana passada em Alagoas.

De acordo com a ministra da Saúde, Nisia Trindade, mesmo com um custo elevado – de aproximadamente R\$12 mil por pessoa/mês – o tratamento foi incorporado para garantir uma melhor expectativa de vida para pessoas vivendo com HIV ou aids que desenvolveram resistência aos outros tipos de tratamento. “A saúde é um direito universal e todas as pessoas importam”, afirma.

Para o diretor do Departamento de HIV, Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis (Dathi), Draurio Barreira, a disponibilização do medicamento representa uma importante conquista, pois atende pacientes que têm alto risco de progressão da infecção e com risco de morte.

“O SUS é referência internacional justamente por permitir os cuidados para a saúde integral da população. Esse medicamento é o primeiro fármaco aprovado de uma nova classe de antirretrovirais no mundo, chamada de inibidores de ligação. Nos estudos clínicos, ele demonstrou eficácia na supressão viral, além de ter perfil de segurança favorável e eventos adversos leves. Ou seja, o Brasil, mais uma vez, com uma das melhores tecnologias de tratamento”, conta o gestor, com orgulho.

O médico infectologista e consultor técnico do Dathi, Ronaldo Hallal, explica que por representar uma das poucas opções terapêuticas destinada a um público específico e com critérios exclusivos, a avaliação e a liberação para o uso do medicamento são realizadas de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Vigilância de HIV e Aids (CGHA). Para tanto, a coordenação conta com a parceria de um grupo de especialistas para o manejo da terapia antirretroviral no Brasil.

Já a secretária de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA), Ethel Maciel, reafirma o compromisso da gestão no cuidado às pessoas. “A resposta da Vigilância em Saúde e Ambiente vai muito além que a contabilização e o monitoramento de casos de HIV e aids. Temos as melhores tecnologias para prevenção, diagnóstico e tratamento e, investir no cuidado às pessoas vivendo com HIV ou aids é garantir um direito básico”, conclui.

Swelen Botaro e Ádria Albarado  
Ministério da Saúde

Significa dizer: o tratamento crônico do HIV no Brasil tem se desenvolvido a olhos vistos, sendo **injustificável a persistência de normativas estigmatizantes que associam automaticamente a sorologia positiva para o HIV à inaptidão funcional de candidatos a cargos públicos, como ocorre nos concursos da Polícia Militar**, perpetuando estereótipos prejudiciais. Impedir a participação de indivíduos soropositivos em processos seletivos, sob alegações infundadas e genéricas de incapacidade, não apenas viola preceitos bioéticos, como também ignora a realidade clínica atual de que portadores do vírus em tratamento possuem plena capacidade laboral.



Portanto, **a restrição a concursos públicos baseada em critérios obsoletos, desalinha-se das diretrizes sanitárias brasileiras**, que são referência mundial, motivo pelo qual torna-se imprescindível que políticas institucionais considerem o expressivo progresso científico, garantindo que a sorologia não seja instrumentalizada como ferramenta de exclusão.

Não bastasse o comprometimento ético, a medida também **atenta contra o Ordenamento Jurídico Pátrio**, uma vez que, analisado sob o prisma **Normativo-Constitucional**, a exigência da sorologia para o HIV fere o **Princípio da Igualdade** (Art. 5º da CF/88), bem como o da **Dignidade da Pessoa Humana** (Art. 1º, III da CF/88) e o da **Legalidade Administrativa** (art. 37, caput, CF/88, pilares que impedem (ou deveriam impedir) discriminações alheias a requisitos funcionais objetivos.

Nesse contexto, importa trazer à lume expressa previsão na [Portaria Interministerial nº 869/1992](#), segundo a qual “*a sorologia positiva para o vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si, não acarreta prejuízo da capacidade laborativa de seu portador*”. Confira:



## Portaria Interministerial MS/MTA nº 869 de 11/08/1992

Norma Federal - Publicado no DO em 12 ago 1992

Proíbe, no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde.

Os Ministros de Estado da Saúde e do Trabalho e da Administração, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e,

Considerando que os arts. 13 e 14 da [Lei nº 8.112/1990](#) exigem tão-somente a apresentação de um atestado de aptidão física e mental, para posse em cargo público;

Considerando que a sorologia positiva para o vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo da capacidade laborativa de seu portador;

Considerando que os convívios social e profissional com portadores do vírus não configuram situações de risco;

Considerando que as medidas para o controle da infecção são a correta informação e os procedimentos preventivos pertinentes;

Considerando que a solidariedade e o combate à discriminação são a fórmula de que a sociedade dispõe para minimizar o sofrimento dos portadores do HIV e das pessoas com AIDS;

Considerando que o manejo dos casos de AIDS deve ser conduzido segundo os preceitos da ética e do sigilo;

Considerando que as pesquisas relativas ao HIV vêm apresentando surpreendentes resultados, em curto espaço de tempo, no sentido de melhorar a qualidade de vida dos indivíduos infectados e doentes,

Resolvem:

Proibir, no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde.

ADIB D. JATENE

No mesmo trilhar, **em âmbito estadual**, a exclusão dos soropositivos fere a [Lei Estadual nº 7.556/2003](#), que proíbe explicitamente a solicitação de testes de HIV em concursos públicos:

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, **considera-se discriminação** aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:

I – solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;

Tais previsões, além de consubstanciarem valores civilizatórios, refletem um compromisso ético-jurídico com a não estigmatização de indivíduos, vedando práticas que extrapolem a Razoabilidade e a Proporcionalidade.



No âmbito da jurisprudência pátria, cumpre salientar que diversos tribunais já invalidaram exigências de exames para HIV por **ausência de nexo causal entre a sorologia positiva e o desempenho funcional**, trazendo posicionamento alinhado à hermenêutica constitucional contemporânea e consolidando o entendimento de que tal requisito configura flagrante desproporcionalidade, a exemplo das decisões proferidas pelo **TJES** e pelo **TJMG**, aqui colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE. DETECÇÃO DE VÍRUS HIV. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. APLICAÇÃO DA LEI nº 7.556/2003 E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 869/1992. I.O Edital Nº 001/2013 CFSd/2014 trouxe previsão de condição de inaptidão para o cargo de policial militar, estar acometido de doenças sexualmente transmissíveis (DST, vírus HIV ou HTLV), todavia, **o Estado do Espírito Santo editou a Lei nº 7.556/2003, que proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS**. II. Deve-se ainda observar a disposição contida na Portaria Interministerial nº 869/1992, aplicada na admissão ao serviço público federal, e que contém a proibição da exigência de teste de detecção de vírus de imunodeficiência adquirida como condição admissional em cargos públicos. III. A pessoa portadora do vírus HIV deve ter tratamento isonômico àquelas não portadoras, sob pena de haver tratamento discriminatório e punível, por previsão legal, além de a atitude ser preconceituosa e atentatória à dignidade e aos direitos que são inerentes à pessoa humana. V. A condição editalícia para eliminação do candidato na última etapa do concurso (exame de saúde) viola diretos Constitucionais difundidos na Carta Magna, bem como infraconstitucionais, a saber, a Lei nº 7556/2003 do Estado do Espírito Santo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, a unanimidade, em conhecer e prover o recurso interposto, nos termos do voto do relator. (TJ-ES - APL: 00023016720148080021, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 08/04/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2019).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO ULTRA PETITA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA MILITAR - **AFERIÇÃO DA APTIDÃO FÍSICA DOS CANDIDATOS - SUBMISSÃO AO EXAME DE HIV - AFASTAMENTO - EXIGÊNCIA DISCRIMINATÓRIA - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS FUNÇÕES ATINENTES AO CARGO -**



EXTENSÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL A TODOS OS CERTAMES REALIZADOS NO ÂMBITO ESTADUAL - INVIABILIDADE - ANÁLISE CASUÍSTICA. - Constatada a congruência entre a pretensão exordial e o provimento jurisdicional exarado em primeiro grau, não há que se falar em nulidade da sentença por caracterização de vício de julgamento ultra petita - Nos termos dos artigos 37, inciso I, e 39, § 3º, da Constituição da República, revelam-se legítimas as exigências clínicas prévia e objetivamente disciplinadas com vistas à aferição da aptidão física e mental do candidato, desde que correlatas aos pressupostos exigidos para o exercício das funções atinentes ao cargo almejado e não se afigurem abusivas ou discriminatórias - **Não demonstrado o comprometimento das funções inerentes à carreira militar pela sorologia positiva em relação ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), reputa-se desarrazoada e discriminatória a exigência de realização do exame de HIV para a aferição da aptidão física dos candidatos ao ingresso na carreira militar, à luz da Portaria n. 869/1992 do Ministério da Saúde e do Trabalho, bem como da Lei Estadual n. 14.582/2003, razão pela qual deve ser afastada - Sem desconsiderar a dimensão do caráter discriminatório do requisito, considerada a imprescindibilidade da análise casuística das exigências específicas de cada cargo público, bem como aos limites impostos à ingerência judicial na seara administrativa, deve a vedação à exigência em questão se limitar à carreira militar estadual, objeto da demanda. (TJ-MG - AC: 10000200377133001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 20/08/2020).**

Outro não é o posicionamento do **Ministério Público Federal – MPF**<sup>17</sup>, tendo em vista **Recomendação** pela não exigência da sorologia em concurso da Aeronáutica:

***MPF recomenda que Aeronáutica não exija teste de HIV em concurso***

Publicado em 10/07/2019 - 11:23 Mariana Fernandes Concursos

**O Ministério Público Federal (MPF) expediu uma recomendação para a Força Aérea Brasileira (FAB), na Base Aérea de Porto Velho, alertando sobre a ilegalidade de se exigir teste de HIV de candidatos no concurso público lançado em março deste ano. A seleção previu, além do teste de HIV, a eliminação automática de candidatos soropositivos, mesmo se foram aprovados nas etapas da seleção. Veja o que diz o edital da FAB, na instrução específica de inspeção de saúde: 6.2.2 Nas Inspeções de Saúde iniciais deverá ser realizado o exame AntiHIV**

<sup>17</sup> Verifique a notícia em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/papodeconcurseiro/mpf-recomenda-que-base-aerea-de-porto-velho-nao-exija-teste-de-hiv-em-concurso/>.



em todos os inspecionando. Os resultados positivos deverão ser confirmados com o exame WESTERN-BLOT. Os inspecionados com exames Anti-HIV positivo serão julgados “INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA” nas Inspeções de Saúde iniciais. Na recomendação, o procurador da República Raphael Bevilaqua argumenta que é dever do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” **A Convenção Interamericana dos Direitos do Homem de 1969 prevê em seu artigo 11 a proteção da honra e da dignidade**, destacando que ninguém deve sofrer ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação, bem como que toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas, ou seja, a exigência do teste de HIV por si, já caracteriza uma invasão inapropriada a vida privada dos candidatos”, disse. **O procurador cita que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) orienta a não haver discriminação de pessoas em razão de seu estado sorológico relativo ao HIV.** Os testes devem ser voluntários e livres de qualquer coerção, não podendo ser exigidos. **Outro argumento usado na recomendação é de que o Ministério da Saúde (MS) possui uma nota técnica (nº 158/2013) sobre este assunto. Nela, o MS afirma que não existem justificativas científicas que apontem a necessidade de testes de HIV para aferir aptidão ao trabalho.** A orientação do MS se aplica a quaisquer formas, modalidades e locais de trabalho, inclusive nas forças armadas. Além disso, **o MPF aponta que uma portaria interministerial (nº 869/1992, dos ministérios da Saúde, do Trabalho e da Administração) proibiu a exigência de teste de HIV em todo o serviço público federal. “O entendimento é que as pessoas soropositivas no caso do HIV e de outras doenças infectocontagiosas podem não manifestar a doença e estão aptas a trabalhar”**, expõe o procurador. O procurador lembra também que o MPF já ingressou com diversas ações civis públicas, em seleções anteriores, contra as Forças Armadas acerca do mesmo assunto e aponta que o Superior Tribunal de Justiça é contundente ao declarar que a exclusão de candidatos soropositivos constitui em uma conduta discriminatória e irrazoável. “Especialistas afirmam que o simples convívio social e profissional não representa nenhum risco de contaminação para os colegas de trabalho. Ao contrário, pode ajudar no combate à doença, na medida em que serve de estímulo à vida dessas pessoas. Nem todo portador do HIV é doente, existindo aqueles que permanecem assintomáticos por vários anos. Estes não só podem como devem continuar exercendo normalmente as suas atividades profissionais, pois, como reconheceu o Governo Federal por meio dos Ministérios da Saúde e do Trabalho, “a sorologia



positiva do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo à capacidade laborativa de seu portador”, informa a recomendação.

O impedimento laboral a pessoas soropositivas, além de desproporcional, configura um obstáculo discriminatório, pois pressupõe sem embasamento técnico, que mesmo com tratamento adequado, tais pessoas certamente apresentarão limitações no trabalho.

Contrariando esse entendimento estigmatizante, a [Lei Complementar Estadual nº 420/2007](#) determina que a avaliação de incapacidade para o serviço militar, quando existente, deve ser realizada por uma **Junta Militar de Saúde**, e não por exames preliminares genéricos, o que, como visto, **vai ao encontro do que foi recentemente decidido pelo STF no tema 1.310.**

**Significa dizer: ser portador do vírus da Imunodeficiência Adquirida não é, por si só, motivo suficiente para que um militar seja conduzido à reforma**, uma vez que o convívio profissional com portadores do vírus não implica risco à saúde coletiva, além de existirem, como demonstrado alhures, inúmeras possibilidades de tratamento clínico na rede pública, com controle da carga viral, o que torna o afastamento tão somente pela sorologia **ilegal, discriminatório, desproporcional e estigmatizante.**

Por oportuno, frise-se ainda que no STF, além da recente decisão no **Tema 1.310**, há importante entendimento quanto a temática médica, submetido à **Repercussão Geral**, no seguinte sentido: [...] **“inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado (a) que, embora tenha sido acometido (a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)”** [...]. Confira o entendimento firmado no caso concreto:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Concurso público. Vedação à posse de candidata que fora acometida por câncer.

1. **Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a legitimidade da vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho.** No caso concreto, a recorrente obteve aprovação em



concurso público, mas foi considerada inapta por ter sido acometida de carcinoma mamário tratado menos de cinco anos antes da avaliação médica admissional.

2. **Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificação idônea, calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser exercida. A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola o mandamento do concurso público e o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput), diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos; e o princípio da eficiência (CF, art. 37, II), porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos.**

3. **Concursos públicos devem combater desigualdades, corrigir desigualdades e abster-se de praticar desigualdades. O risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição de direito fundamental, especialmente o direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar subsistência, emancipação e reconhecimento social. A vedação à posse é, por si só, violadora da dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade capaz de minar a autoestima de qualquer um.**

4. No caso concreto, a decisão administrativa impugnada se fundamentou em norma do Manual de Perícias Médicas específica para as áreas de Ginecologia e Obstetrícia, sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres. Ao estabelecer período de carência especificamente para carcinomas ginecológicos, o ato administrativo restringe o acesso de mulheres a cargos públicos, incorrendo em discriminação de gênero.

5. Provimento parcial do recurso extraordinário, para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: **É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado (a) que, embora tenha sido acometido (a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).** (STF - RE: 886131 MG, Relator: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024)

Não obstante a questão examinada *in concreto* tenha sido quanto à posse de candidata acometida por câncer, o entendimento do STF reforça a desproporcionalidade de se eliminar de certame candidato portador de doença grave que não possua nenhum sintoma



incapacitante para a função, o que se amolda perfeitamente ao caso de candidato cuja sorologia seja positiva para o vírus da Imunodeficiência, sem que apresente os sintomas da doença da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS.

Como demonstrado, os avanços da ciência médica apontam para a irrelevância da **soropositividade assintomática em relação ao desempenho laboral**, o que pode afastar arbitrária exclusão de aspirantes a cargos militares com base tão somente em parâmetros destituídos de nexos objetivos com as competências exigidas para a função, em respeito aos Princípios Constitucionais da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana e da Legalidade.

Diante do exposto, portanto, **impõe-se a revogação imediata de cláusulas editalícias que condicionem o acesso a cargos públicos à apresentação de sorologia negativa para o HIV**, sob pena de se legitimar práticas anacrônicas e inconstitucionais.

As políticas institucionais devem se conformar não apenas ao *strictu sensu* legal, mas à tríade indissociável formada pelas garantias fundamentais (art. 5º, CF/88), pelo paradigma científico contemporâneo e pelo Princípio da Igualdade Material — este último indissociável da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88).

O afastamento de tais exigências não é mera adequação burocrática, mas imperativo ético-jurídico, porquanto além de macular Princípios Constitucionais, consagra um reducionismo biológico incompatível com um Estado que se pretenda racional e equânime, haja vista que a ciência a cada dia desconstrói o estigma associado à sorologia positiva, e o Direito, como instrumento de transformação social, não pode se furtar a acompanhar esse avanço, sob pena de se tornar fossilizado.

## Pedidos

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas pugna:



- a) **Pelo conhecimento, recebimento e processamento** desta **Representação**, na forma do **art. 99, § 1º, inciso VI**, da **Lei Complementar Estadual 621**<sup>18</sup>, c/c os **art. 182, inciso VI**<sup>19</sup>, e **264, inciso IV**, da **Resolução TC 261**<sup>20</sup>;
- b) **No mérito**, seja dado **PROVIMENTO** à presente **Representação** para que seja reconhecida a **ilegalidade** da **EXIGÊNCIA DE SOROLOGIA PARA HIV** prevista na **Seção II, art. 2º, item 1, “a”** e na **Seção III, art. 3º, §18** do **Edital nº 001 – CFO/2024**, referente ao **Concurso Público para Admissão ao Curso de Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública** da **Polícia Militar do Espírito Santo (PMES)**;
- c) **Pela instauração de Incidente de Prejulgado**, nos moldes do **art. 174** da **Lei Complementar Estadual 621/2012**<sup>21</sup> e do **art. 348** do **Regimento Interno do TCE-ES**<sup>22</sup>, considerando a relevância da matéria de direito e sua reiteração em **Concursos da Polícia Militar do Espírito Santo**, com o objetivo de que esta Corte de Contas se pronuncie sobre a **ilegalidade da exigência de sorologia para HIV em concursos públicos**.

Vitória, 22 de maio de 2025.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas

<sup>18</sup> **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

**§ 1º.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal: [...]

**VI** – membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

<sup>19</sup> **Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal: [...]

**VI** – membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

<sup>20</sup> **Art. 264.** Terão tramitação preferencial os documentos e processos referentes a: [...]

**IV** – denúncias e representações

<sup>21</sup> **Art. 174.** Por iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Plenário, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de **qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral**, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.

<sup>22</sup> **Art. 348.** Reconhecida, preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, o Plenário poderá pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração.

**§ 1º.** Possuem legitimidade para propor o incidente de prejulgado Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Ministério Público junto ao Tribunal.

**§ 2º.** Os requisitos de admissibilidade do incidente de prejulgado deverão ser submetidos à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, quando não for o proponente